AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.732 - SC (2018/0250268-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
		KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
		MARLI COLLMAN - SC039286
		CAREN DE SIQUEIRA MACHADO - SC036622
AGRAVADO	:	ROBSON SEBASTIANY
AGRAVADO	:	DILSON PIROLA
AGRAVADO	:	CLAUDETE MARIA CARVALHO PIROLA
AGRAVADO	:	BRUNO JANSSEN
ADVOGADO	:	MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OI S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 30/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 10/10/2018.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela BRASIL TELECOM S/A, em ação de integralização de ações.

Sentença: não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA - RECURSO INTERPOSTO PELA EXECUTADA.
>
> VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - CONTRATO N. 40392704 - TÍTULOS ACIONÁRIOS DA TELEBRÁS - BALANCETE TRIMESTRAL - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, ACOMPANHANDO O POSICIONAMENTO DE OUTRAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL RECOMENDADO PELO ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADOÇÃO DA TESE DE QUE, NOS MESES EM QUE NÃO HAVIA DIVULGAÇÃO DE BALANCETES, DEVE SER CONSIDERADO PARA O CÔMPUTO DO NÚMERO DE AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS O ÚLTIMO VPA DIVULGADO (VIGENTE) - RECLAMO INACOLHIDO NO PONTO.
>
> O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o valor patrimonial do título acionário deve ser fixado na oportunidade da integralização, esta assim entendida como a data do pagamento da quantia pactuada, com base no respectivo balancete mensal aprovado.
>
> Nas hipóteses em que as ações foram emitidas pela Telebrás, não há falar em balancetes mensais, porquanto a companhia elaborava e divulgava apenas balancetes trimestrais.
>
> Acompanhando o entendimento das demais Câmaras de Direito Comercial desta Corte, passa-se a entender que a apuração do montante devido deve considerar o VPA calculado no mês da assinatura do pacto ou, em se tratando de mês em que não havia divulgação de balancete, o parâmetro vigente até então. Assim, para as lides em que os consumidores receberam títulos acionários da Telebrás, compreende-se que o valor patrimonial da ação valia para o mês em que era calculado e para os dois anteriores.
>
> No caso concreto, tendo em vista que a integralização do contrato n. 40392704 ocorreu em 8/2/1993, deve ser utilizado para o cálculo do "quantum" devido o VPA apurado em dezembro de 1992.
>
> FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA, NO QUE APLICÁVEL, DO DISPOSTO NO RESP 1.387.249/SC, APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM O RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/1973 - IMPERIOSA APLICAÇÃO DAS

> TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS PERTINENTES À COMPANHIA EMISSORA DAS AÇÕES, ASSIM COMO DA COTAÇÃO DOS TÍTULOS EMITIDOS PELA TELEBRÁS E DOS DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS POR ESTA - INSURGÊNCIA ALBERGADA NESSE ASPECTO.
>
> No tocante à forma de cálculo da indenização devida, deve-se seguir o método registrado no julgamento do REsp 1387249/SC, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 10/03/2014, com base na fórmula matemática lá expressa.
>
> Destarte, reputam-se incorretos os cálculos elaborados pela contadoria do juízo acerca do contrato n. 40392704, na medida em que aplicaram transformações acionárias da Telesc S/A a títulos emitidos pela Telebrás.
>
> Da mesma forma, os dividendos devem ser aqueles distribuídos pela companhia emissora dos títulos acionários, assim como a cotação a ser observada é a pertinente a quem emitiu os papéis.
>
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE FIXAÇÃO EM FAVOR DA EXECUTADA, DIANTE DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - QUESTÃO A SER APRECIADA APÓS A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO.
>
> Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, quando procedente o julgamento no todo ou em parte, a verba honorária é cabível à parte executada, inexistindo hipótese de fixação a favor do exequente - nos autos da impugnação -, a quem o estipêndio patronal deverá ser determinado na própria execução de sentença.
>
> No caso concreto, a análise acerca de eventual acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e a consequente fixação de honorários
>
> advocatícios em favor da impugnante será apreciada na origem após a realização de novos cálculos pelo contador judicial. (e-STJ fls. 226/228)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 502, 507, 508 e 1.022 do CPC/15. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido viola a coisa julgada, uma vez que "na decisão recorrida o Tribunal entende que deve ser aplicado o VPA do trimestre anterior, sendo de dezembro de 1992 para contrato integralizado em fevereiro de 1993, quando deve ser utilizado o VPA divulgado no referido mês da integralização, haja vista que a Telebrás, empresa emissora das ações, divulga apenas balancetes

trimestrais, válidos para o mês da divulgação e os dois meses anteriores, como a própria decisão recorrida reconhece". (e-STJ fls. 280/281).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios (critério de cálculo do valor patrimonial da ação), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 502, 503 e 508 do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à coisa julgada, o TJ/SC assim concluiu:

> (...)
>
> No caso em apreço, verifica-se que o contrato de participação financeira n. 40392704 foi assinado em 8/2/1993; portanto, denota-se estar correta a decisão recorrida ao considerar o valor patrimonial da ação referente a dezembro de 1992 (Cr$ 570,228), o qual vale, conforme novo entendimento, para os meses de dezembro de 1992 e janeiro e fevereiro de 1993. (e-STJ fl. 240).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, para reconhecer a ofensa à coisa julgada, na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora